

**COMISSÃO ESPECIAL DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE
CONCURSO PÚBLICO**

PARECER FINAL – ANÁLISE RECURSO ADMINISTRATIVO

A presente Comissão reuniu-se nesta data com a finalidade de apreciar e lançar parecer, sobre a apresentação de recurso administrativo e, respectivas contrarrazões, conforme o disposto no artigo 165, inciso I, alínea "b", da Lei 14.133/21.

De se destacar, inicialmente, que o presente relatório tem como propósito acompanhar o deslinde do certame, avaliar e sugerir, dentro das normas legais e termo de referência, a empresa que apresentou a melhor proposta de contratação para a Administração Pública.

Assim, seguindo o trâmite legal, previsto na norma supracitada, passa-se a análise e, discussão, da documentação apresentada.

A empresa **Instituto de Cultura, Desenvolvimento Educacional, Promoção Humana e Ação Comunitária – Indepac**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.956.591/0001-26, com sede na Avenida Senador Casimiro da Rocha nº 609, sala 92, Bairro Mirandópolis, São Paulo – Capital, na data de 20 de maio de 2025, apresentou, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos que seguem:

Aduziu inicialmente, que a empresa da proposta tida como escolhida não acompanhou memória de cálculo exigida no item 4.3 do Termo de Referência. Ainda, arguiu tratar-se de requisito obrigatório para qualificação e julgamento das propostas enviadas.

Asseverou, que a ausência de apresentação de memória de cálculo configuraria prejuízo a legalidade do certame e a isonomia entre os participantes.

Outrossim, afirma ter atendido integralmente as exigências contidas no Termo de Referência no item 4.3.

Arrazou ter havido violação ao princípio da vinculação ao edital o que supostamente causaria afronta aos princípios da impessoalidade. Ainda explanou, que a suposta ausência de comprovação técnica (memória de cálculo) impediria o controle



CÂMARA MUNICIPAL
da Estância de
Santa Rita do Passa Quatro
A CASA DA CIDADANIA

de exequibilidade das propostas apresentadas. Configurando em seu entendimento flagrante violação ao princípio do julgamento objetivo.

Defendeu, a desclassificação da proposta sugerida como a melhor escolha, por desconformidade as exigências do termo de referência por entender ser vício insanável.

Finalmente, ponderou inobservância aos princípios da isonomia, da competitividade, e do julgamento objetivo, requerendo recontagem dos atestados de capacidade técnica apresentados por ela, ao argumento de preenchimento de requisitos legais que os tornaria válidos para análise da proposta apresentada.

Por seu turno, a empresa **Instituto Consulpam - Consultoria Público-Privada**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.381.236/0001-27, com sede na Avenida Evilásio Almeida de Miranda nº 280, Bairro Edson Queiroz, Fortaleza – CE, na data de 27 de maio de 2025, apresentou, tempestivamente, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa anteriormente mencionada, aduzindo as contrarrazões a seguir expostas:

Pugnou pela improcedência total do recurso administrativo apresentado consignando que, a proposta por ela ostentada cumpriu as diretrizes do termo de referência, no tocante ao valor da taxa individual de inscrição. Ainda, que utilizou da metodologia contida no item 4.3 do termo de referência, para cumprir o requisito (do valor da inscrição).

Ressaltou, o não comprometimento da proposta por suposta ausência de apresentação da memória de cálculo dado que, vinculada diretamente à arrecadação das inscrições pagas pelos candidatos, objetivo precípuo contido no instrumento convocatório.

Contrapôs, ainda que, a apresentação estimada genérica de participantes impossibilitaria a confecção de memorial de cálculo fidedigno, cumprindo requisito através da apresentação de valores de inscrição conforme nível de escolaridade.

Esclareceu que sua proposta apresentada atendeu os critérios de vantajosidade, apresentando-se como a mais benéfica à Administração, tanto sobre o aspecto econômico, quanto técnico, agindo com estrita legalidade, razoabilidade e transparência, dentro dos limites objetivos e jurídicos apresentados no termo de referência.

Assim, diante da documentação apresentada, a Comissão reuniu-se, (Ata Reunião do dia 30, maio de 2025), tendo sido levantadas questões jurídicas, no tocante



CÂMARA MUNICIPAL
da Estância de
Santa Rita do Passa Quatro
A CASA DA CIDADANIA

*"Tico-tico lá, Zequinha de Abreu cá, o músico
que encantou além das terras do jequitibá"*

a reanálise de documentos, bem como, relevância e taxatividade de requisitos contidos no termo de referência, as quais, foram encaminhadas a assessoria, conforme parecer exarado juntado aos autos.

Ainda, na data de 02 de junho de 2025, novamente a Comissão se reuniu passando a reanálise dos documentos enviados, bem como a recontagem dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas recorrentes. Todos os documentos exibidos foram planilhados e, anexado a ata supramencionada.

Desta forma e, de acordo com o parecer da jurídico proferido pela assessoria jurídica, que descreveu:

"O instrumento convocatório naturalmente deverá respeitar os limites da lei aplicável, das normas gerais licitatórias, assim como dos comandos constitucionais que também se enderecem à matéria envolvendo licitação e seu processo. Havendo eventual desconformidade, abre-se a possibilidade de impugnar-se o instrumento convocatório.

Portanto, a Administração não pode relativizar as exigências editalícias, especialmente as que dizem respeito à habilitação e à exequibilidade da proposta.

A INDEPAC sustentou em seu recurso que a ausência da memória de cálculo no caso da Consulpam constitui vício insanável, por tratar-se de requisito essencial, nos termos do item 4.3 do edital"

Ainda, o posicionamento da assessoria jurídica enfatiza:

"Diante do exposto, opina-se:

- Pelo reconhecimento de que os erros ou omissões apontados, especialmente a ausência de memória de cálculo no caso da empresa Consulpam e, a não apresentação integral dos documentos exigidos pelas demais empresas, caracterizam descumprimento das exigências editalícias.

- Pelo reconhecimento da obrigatoriedade de inabilitação das empresas que não atenderem integralmente às exigências do edital, em respeito ao princípio da vinculação ao edital e aos demais princípios que regem a licitação.



**- Pela procedência do recurso da empresa INDEPAC, reconhecendo a
procedência das alegações referentes à ausência da memória de
cálculo e demais documentos obrigatórios."**

Destarte, com base nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, bem como, os princípios administrativos da vinculação ao instrumento convocatório, supremacia do interesse público, autotutela e, finalmente, o dever de revisão dos atos administrativos, opina esta Comissão pelo **ACOLHIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO** perpetrado pela empresa **Instituto de Cultura, Desenvolvimento Educacional, Promoção Humana e Ação Comunitária – Indepac**, reformando-se a decisão anterior, e, por conseguinte, reconhecendo-se a proposta como a mais vantajosa para a Administração, sugerindo, assim, sua contratação nos termos da dispensa de licitação previamente instaurada.

Santa Rita do Passa Quatro, 05 de junho de 2025.

Marília Scomparin

Relatora

Fernanda Petrocínio Krokoiz

Presidente

Isabela Vieira Lara

Membro